



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720954/2013-27
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.845 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBASTIAO RIBEIRO DE PAULA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado o lapso manifesto apontado pelos embargos, deve-se promover sua imediata correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos para, sanando o lapso manifesto, alterar o trecho conclusivo do voto vencedor para: "Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário".

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 27/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento nº 2009/712040688155842, fl. 3 a 7, originária de procedimento efetuado em sede de Malha Fiscal em que a Autoridade Administrativa identificou infrações à legislação tributária que levaram às seguintes alterações na Declaração apresentada pelo recorrente:

a) glosa de parte do valor declarado a título de contribuição previdenciária oficial. O contribuinte informou em sua DIRPF o valor de R\$ 3.836,49, relativo a contribuições incidentes sobre rendimentos recebidos de SEBASTIÃO RIBEIRO DE PAULA S/A, mas apenas R\$ 3.294,77 foi objeto de parcelamento, o que levou à glosa de R\$ 541,72;

b) glosa de IRRF incidente sobre os mesmos rendimentos que teriam ensejado a contribuição citada no item anterior, já que não identificado o alegado parcelamento de débitos.

O mérito do lançamento foi objeto do Acórdão 2201-003.524, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, de 16 de março de 2017, fl. 50 a 56.

Ciente da Decisão do Colegiado de 2ª Instância, que concluiu, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente do crédito tributário, a Procuradoria da Fazenda Nacional impetrou os Embargos de Declaração de fl. 58 a 62, sustentando obscuridade e erros material da decisão atacada, lastreada nas seguintes razões:

(...) A tese vencedora foi no sentido de que, para que o contribuinte deduza o IRRF, na declaração de rendimentos, basta que apresente comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

De fato, esta é a regra geral.

Não obstante, existe regra específica que condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte de sócios e gerentes de pessoas jurídicas ao efetivo recolhimento do imposto.

Trata-se do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), que enuncia o seguinte: (...)

Veja-se, portanto, que se trata de hipótese de responsabilidade solidária devidamente prevista em lei, que determina que os sócios e gerentes de pessoas jurídicas respondem solidariamente pelo não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Logo, s.m.j., ostentando essa condição de responsáveis tributários, os sócios e gerentes da pessoa jurídica não podem deduzir na Declaração de Ajuste Anual os valores descontados a título de IRRF, sem a prova do seu efetivo recolhimento. (...)

Nesse contexto, e considerando que o Colegiado não se manifestou sobre a regra do art. 723 do RIR, que, s.m.j., tem aplicabilidade no caso em testilha, faz-se mister que esclareça seu entendimento sobre o tema. (...)

Por fim, cumpre apontar a existência de erro material, eis que no trecho conclusivo do voto condutor do acórdão consta que foi

dado provimento ao recurso de ofício. Entretanto, no presente caso, trata-se de recurso voluntário.

No Despacho de fl. 64/65, o Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no uso de suas atribuições regimentais, após analisar os termos dos Embargos, rejeitou as alegações relacionadas à obscuridade apontada pela embargante, nos seguintes termos:

A alegação de que não houve manifestação sobre a regra do art. 723 do RIR, de que trata da solidariedade, não merece prosperar, já que a tese foi devidamente rechaçada pelo acórdão embargado quando afirmou à fl. 54 que "... a responsabilidade do sócio, a pessoal, só ocorrerá nos termos descritos pela Lei". Mais adiante, conclui que "a eleição da pessoa jurídica como responsável tributário deixaria de ser o método mundialmente adotado como fonte de praticabilidade da Administração Tributária, para se transformar em imputação automática de responsabilidade tributária, o que como cediço, só ocorre nos termos posto pelo Código Tributário Nacional, o que não se observou no caso em apreço".

Já em relação à ocorrência de erro material apontado pelo embargante, no trecho conclusivo do voto vencedor, os embargos foram admitidos.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expressei minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 64/65.

Assim, o presente voto está limitado à análise do erro material identificado, razão pela qual transcrevo abaixo os excertos do Acórdão embargado em que se identifica equívoco apontado pela representação da Fazenda:

Processo nº 10840.720954/201327

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201003.524 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de março de 2017 (...)

Ciente do Acórdão da DRJ em 11 de novembro de 2013, tempestivamente, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 36, no qual reafirma o que os valores em questão foram parcelados pela Pessoa Jurídica nos termos da Lei 11.941/2009, tendo formalizado novo pedido em 2013, com a reabertura do mesmo benefício fiscal. (...)

Voto Vencido (...)

Voto vencedor (...)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício.

Grifou-se.

Diante dos trechos do Acórdão acima destacados, incontestemente a existência de lapso manifesto na conclusão do voto vencedor ao decidir pelo provimento ao "recurso de ofício", quando o julgamento tratava de "recurso voluntário".

Sobre erros dessa natureza, assim dispõe a legislação:

Decreto 70.235/72:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Regimento Interno do Carf (Portaria MF nº 343/2015):

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Desta forma, deve-se recepcionar as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional como Embargos Inominados, para que se promova a correção do erro do lapso manifesto identificado.

Conclusão

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos inominados interpostos pela PFN para, sanando o lapso manifesto identificado, alterar o trecho conclusivo do voto vencedor:

DE:

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício.

PARA:

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator